

EMENDA Nº - MP 759/2016
(Aditiva)

Inclua-se no art. 4º da Medida Provisória nº 759, de 22 de dezembro de 2016, o seguinte artigo:

“Art. 5-A. Poderão requerer a regularização fundiária de áreas rurais ocupadas de forma mansa e pacífica as pessoas jurídicas formalmente constituídas e registradas e em funcionamento há mais de três anos.

§1º A regularização fundiária em favor de pessoas jurídicas de direito privado que exerçam atividade econômica e tenham o lucro como objetivo será realizada de forma onerosa, nos limites previstos nesta Lei.

§2º A regularização fundiária em favor de associações de direito privado sem fins lucrativos será gratuita até o limite de um módulo fiscal.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A emenda permite que pessoas jurídicas que confirmam uso produtivo à propriedade possam regularizar as suas ocupações. Não há justificativa plausível para manter como ilegais empresas rurais produtivas, associações e sociedades cooperativas. Tais forma de organização da exploração agrícola e pecuária são características da modernização da produção. Os imóveis sob administração de pessoas jurídicas tendem a ser mais capitalizados, mais tecnificados e mais produtivos.

Sala da Comissão,

Senador VALDIR RAUPP
PMDB/RO

